Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

59/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

ASSÉDIO

Moral

Dano moral. Cumprimento de metas. Ameaças. Há dano moral quando a conduta de alguém atinge, propositalmente ou por culpa, os valores ideais e morais de outrém, sendo vedado no ordenamento jurídico o cometimento de abusos no exercício do poder diretivo do empregador. *In casu*, efetivamente, restou comprovado que era prática da reclamada o assédio moral, com o intuito de incrementar suas vendas e auferir lucros. Com efeito, a ré, com a finalidade de pressionar seus vendedores a alcançarem as metas impostas, os ameaçava de serem dispensados ou de trocar o local de trabalho para outro mais distante, conforme comprovou a testemunha da reclamante. É óbvio que a exigência de preenchimento de metas, por si só, não caracteriza o assédio moral, por inserir-se no poder diretivo do empregador, devendo, entretanto, ser praticada de forma que não cause constrangimento de ordem moral ao empregado, o que não se observa no caso dos autos. (TRT/SP - 00014813920135020041 - RO - Ac. 11ªT 20150776840 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/09/2015)

BANCÁRIO

Horário, prorrogação e adicional

Bancário. Horas extras. Cursos TREINET. Quando inexiste determinação do empregador para adesão a cursos *on line*, cabendo sua frequência apenas para fins de promoção, não há falar em horas extras pela participação do empregado fora do horário de expediente. (PJe-JT TRT/SP 10005442020145020609 - 5ªTurma - RO - Rel. José Ruffolo - DEJT 11/11/2015)

COMPETÊNCIA

Servidor público (em geral)

Incompetência da Justiça do Trabalho. A teor do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho. Tal competência não abrange contrato administrativo de município adotante de regime estatutário consubstanciado em investidura de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. (PJe-JT TRT/SP 10017219820145020421 - 5ªTurma - RO - Rel. José Ruffolo - DEJT 11/11/2015)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

Contrato de experiência. Rescisão antecipada. Aviso prévio. Impossibilidade. No contrato de experiência, rescindido antecipadamente por iniciativa do empregador, não é devido o aviso prévio. (PJe-JT TRT/SP 10017801220145020381 - 6ªTurma - RO - Rel. Antero Arantes Martins - DEJT 25/08/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Boletim de ocorrência. O Boletim de Ocorrência constitui mero instrumento para posterior instauração do competente inquérito policial, não se tratando de peça acusatória e não gera, por si só, lesão de ordem moral. Não obstante, na hipótese dos autos, ao apresentar a "notitia criminis" sem respaldo de provas concretas, a ré apontou nominalmente o autor como um dos "averiguados", ou seja, provável agente do ato criminoso, em conduta irresponsável e leviana que configura o ilícito patronal e autoriza a indenização por dano moral, na forma dos art. 5°, X, da Constituição Federal, art. 186 e art. 927 do Código Civil. (TRT/SP - 00001604420135020016 - RO - Ac. 3°T 20151006053 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 25/11/2015)

Dano Moral. É inegável a presença do assédio moral no campo das relações de trabalho, notadamente, em face das grandes transformações havidas no campo do Direito do Trabalho pelo fenômeno da globalização. O assédio moral objetiva a exclusão do trabalhador do ambiente de trabalho. Ressalte-se que não é qualquer conduta que pode ensejar dano moral, sob pena de se banalizar o instituto, estimulando a busca do enriquecimento fácil. Há que se analisar caso a caso, e considerar com base no conjunto probatório se houve ou não a transposição da linha divisória entre o que pode ser razoavelmente aceito para os padrões da sociedade contemporânea, e aquilo que excede esse marco. No caso dos autos, houve de fato a transposição desta linha divisória. Houve ofensa à honra objetiva e subjetiva da Reclamante. O empregador é o responsável direto e indireto pelo local de trabalho e a manutenção de meio ambiente sadio em nível de relacionamento. A prova oral indica que houve agressões, em perfeita situação de assédio moral, logo, cabível a indenização. (PJe-JT TRT/SP 10004649020135020221 - 14ªTurma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DEJT 23/07/2015)

Wal Mart brasil. Danos morais. Entoação de "hino de guerra". A adoção de medidas motivacionais, como o canto do "hino de guerra", não visam desmoralizar ou ofender o empregado, ao contrário, trata-se de estratégia que visa não apenas enaltecer a marca da empresa como também promover a união, fazendo com que os empregados se sintam como parte de um todo. A intenção é de integrar e motivar, ações positivas que não se enquadram na descrição de ato ilícito e, portanto, não ensejam a reparação civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT/SP - 00012603820125020511 - RO - Ac. 3ªT 20151014498 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 26/11/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta. Ofensas pessoais ao empregado. Diante das provas testemunhal e documental de que o reclamante foi vítima de ofensas verbais, por meio de xingamentos proferidos pelo chefe imediato, fato que ocorria ordinariamente, tem-se aí a clara situação vexatória imposta ao empregado e que impossibilita a continuidade do contrato de trabalho. Assim, deve ser reconhecida a rescisão indireta com o pagamento das verbas rescisórias a ela inerentes, vez que caracterizada a situação prevista no art. 483, 'b' e 'e', CLT. (PJe-JT TRT/SP

10001351620155020704 - 8^aTurma - RO - Rel. Adalberto Martins - DEJT 27/10/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Execução. Grupo econômico. Falência da devedora principal. Direcionamento da execução em face das empresas do grupo econômico não atingidas pela quebra. Na execução trabalhista pode o credor exigir de qualquer integrante do grupo, condenado solidariamente, a satisfação do crédito trabalhista, circunstância que autoriza o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada desde que os efeitos da falência não tenham atingido os bens das demais empresas integrantes do grupo. Nesse sentido, o artigo 2º, §2º, da CLT enaltece a figura do empregador único, ao considerar a responsabilidade solidária de empresas integrantes do grupo econômico do empregador. Não está se discutindo a possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresa falida nesta justiça especializada, e sim a possibilidade de, ante a falência da empregadora, prosseguir a execução nesta justiça contra empresas que integrem o mesmo grupo econômico da falida, condenadas solidariamente. Não se pode perder de vista que a falência da empregadora demonstra a ausência de idoneidade financeira para quitação do débito exequendo, atraindo a responsabilidade solidária das demais empresas integrantes do grupo econômico. Deve ser prestigiada a efetiva tutela jurisdicional por meio de um processo célere e de razoável duração, direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. (TRT/SP - 00933005820065020023 - AP - Ac. 7ªT 20150763438 - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 04/09/2015)

ENTIDADES ESTATAIS

Citação

Nulidade de citação. Ente público. PJE. O cadastro dos entes públicos é realizado em conformidade com as informações prestadas pelas próprias procuradorias que comunicam as subdivisões existentes e indicam os procuradores que irão gerir a unidade, quando existente. O cadastro de procuradoria no sistema do PJE em desacordo com o padrão estabelecido pela Corregedoria Regional ou pela Secretaria Geral Judiciária acarreta prejuízo à visibilidade da notificação emitida, impedindo que o ente público atue no processo eletrônico. Preliminar de nulidade acolhida. (PJe-JT TRT/SP 10015203620145020606 - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 14/10/2015)

EXECUÇÃO

Arrematação

Preço vil. Inocorrência. A legislação processual trabalhista (CLT, Lei 6.830/80 e CPC) não trata do instituto do preço vil, ou melhor, sequer aponta qual seria o valor ideal para se validar uma arrematação. Portanto, a decisão é pontual, devendo o magistrado sopesar as circunstâncias do caso concreto. Na jurisprudência do C. TST, pode-se fixar balisas médias para a matéria, de modo que não há se falar em preço vil quando a arrematação alcança o valor de 40% ou 50% do valor da avaliação. Em alguns casos, até de 30%, a depender das circunstâncias fáticas. Mas, não para por aí. Todos os bens que foram a leilão possuem restrições judiciais e multas de trânsito, como está claro no próprio edital

da hasta. Portanto, é lógico que o valor de alienação no leilão judicial passaria muito distante do valor de mercado dos bens. Ora, a hasta pública não é balcão para bons negócios para o executado. Aliás, a execução só chegou a esta fase porque o devedor não se empenhou minimamente em cumprir suas obrigações impostas em decisão judicial transitada em julgada. Não se pode esperar, agora, que será tratado a pão-de-ló na execução forçada de seus bens, *data venia*. O próprio Código de Processo Civil traz diversos caminhos processuais para se evitar que os bens cheguem à hasta, como por exemplo a remição da execução pelo devedor e a alienação dos bens por iniciativa particular, práticas assaz salutares que evitariam a expropriação por meio do leilão judicial. Mas, repita-se, o devedor manteve-se na sua conhecida inércia, como se tivesse o direito subjetivo de não ser importunado pelo credor trabalhista ou, o que é ainda mais grave, pelo Poder Judiciário. (PJe-JT TRT/SP 10006065120145020612 - 12ªTurma - AP - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DEJT 16/11/2015)

Fraude

Nos termos do inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil, há fraude de execução quando ao tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Está claro aqui que à época da transmissão do bem em questão não existia ação em face do sócio alienante, mas apenas contra a pessoa jurídica empregadora. (TRT/SP - 00010339820155020040 - AP - Ac. 17ªT 20150920568 - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 21/10/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

Bem de família. Locação. Único bem imóvel. Aluguéis revertidos para a subsistência da proprietária. Configuração. No caso em tela restou configurado o bem de família, porquanto os valores relativos aos aluguéis do único imóvel residencial em nome da executada presta-se à sua subsistência. Agravo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01642007420005020444 - AP - Ac. 16^aT 20150911879 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 20/10/2015)

GRATIFICAÇÃO

Supressão

Prêmios pagos em datas comemorativas. Supressão Os prêmios pagos habitualmente em datas específicas e como contraprestação do serviços prestados, possuem natureza salarial e devem integrar a remuneração do autor, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 467, § 1º da CLT, de modo que se torna inválida sua supressão. Recurso a que se dá provimento nesse tópico. (TRT/SP - 00007581820135020074 - RO - Ac. 11ªT 20151022407 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 01/12/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL) Configuração

Adicional de insalubridade. Recolhimento de lixo em banheiros. Local de pouca circulação de pessoas. Ambiente similar a escritórios ou residencial. Pagamento indevido. O laudo foi claro ao consignar que as atividades de limpeza dos banheiros ocorriam no canteiro de obras da reclamada, não havendo falar-se em grande circulação de pessoas. Aplica-se analogicamente o entendimento sedimentado por meio da Súmula 448, II, do C TST, com o qual comungo.

Adicional indevido. (PJe-JT TRT/SP <u>10020781120145020605</u> - 10^aTurma - RO - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DEJT 13/11/2015)

Contato permanente ou não

Recurso ordinário da reclamada. Adicional de periculosidade. Não seria necessário o contato permanente com o agente agressivo para conferir ao reclamante a percepção do adicional de periculosidade, posto que, mesmo na intermitência, pode haver o perigo em potencial, diante da habitualidade da prestação, entendimento consubstanciado na Súmula 364 do C. TST. (PJe-JT TRT/SP 10009453920145020473 - 10ªTurma - RO - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DEJT 13/11/2015)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Do ponto de vista estrutural, é inegável a validade dos instrumentos normativos e seu reconhecimento pelo sistema jurídico. Também é inegável que o constituinte permitiu a regulamentação da jornada de trabalho via negocial (art. 7°, VI e XIII, CF), com regulamentação infraconstitucional nos arts. 611 e seguintes da CLT. No entanto, a negociação coletiva e a sua autonomia privada coletiva não podem suprimir direitos, como no caso, quando de forma indireta reduzem a jornada de trabalho, para desconsiderar como parte da jornada de trabalho o tempo à disposição. Nesse sentido é a OJ 372, SDI-I do TST. Não se pode negar preponderância da OJ 372 da SDI-I do TST, da Súmula 366 do TST e do art. 58, parágrafo 1º da CLT. O legislador estabeleceu um limite para os minutos residuais (art. 58, parágrafo 1º, CLT), de modo que o TST não admite a ampliação da regra legal. Assim, todo e qualquer minuto ultrapassado deve ser pago, quando infringente o limite de tolerância. (PJe-JT TRT/SP 10017088020145020492 - 14ªTurma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DEJT 02/09/2015)

JUSTA CAUSA

Honra, boa fama e ofensas físicas

"Justa causa. Ofensas verbais e agressão física. O dever de respeito está relacionado fortemente à dimensão de respeitabilidade à pessoa humana. E para os empregados, o dever de respeito envolve o cumprimento da disciplina imposta pelo empregador mediante seus regulamentos. Assim, não se admite que o empregado pratique no serviço, ou fora dele, ato lesivo a honra e boa fama ou ofensas físicas contra o empregador e colegas de trabalho. Assim, caracteriza-se o comportamento lesivo, por ausência de respeito ao ambiente laboral, que conduz o empregado à situação de falta grave, a circunstância em que o trabalhador dirige ofensas verbais e agressão física contra colega de trabalho, dentro do serviço." (TRT/SP - 00005721820145020443 - RO - Ac. 17ªT 20151071521 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/12/2015)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Banco. Terceirização de serviços de cobrança. A terceirização foi criada com dois objetivos principais: diminuir custos e possibilitar que o tomador de serviços se concentre em sua atividade-fim, transferindo, assim, tarefas estranhas ao seu

objetivo social a terceiros. Conjunto probatório que demonstra que a terceirização teve o objetivo real de não caracterizar como típicas de bancário as atividades desempenhadas pelo prestador de serviços. Hipótese de contratação de terceiros para a consecução da sua atividade-fim, o que atrai o disposto na Súmula 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00001559420145020013 - RO - Ac. 17ªT 20150960861 - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 06/11/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Aluguel moto. Parcela paga pela empresa ao reclamante. Natureza indenizatória. Integração ao salário indevida. As cláusulas das normas coletivas da categoria fixam a natureza indenizatória da parcela paga pela utilização do veículo do autor. Princípio da autodeterminação coletiva e da proteção conferida pelo nosso ordenamento jurídico às negociações coletivas. Recurso improvido. (PJe-JT TRT/SP 10006260820155020709 - 12ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DEJT 16/11/2015)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

Empregado pré-contratado no brasil para prestar serviços em navio estrangeiro. Legislação aplicável. Incontroversa a pré-contratação da reclamante no Brasil, além de que grande parte do seu labor ocorreu em águas territoriais nacionais, impõe-se a observância da legislação pátria, afastando-se a lei do pavilhão do navio, mesmo porque não seria razoável que a autora viesse em Juízo pleitear direitos assegurados pela legislação brasileira se as normas estrangeiras lhe fossem mais favoráveis. Apelo da autora acolhido. (TRT/SP - 00031615720135020074 - RO - Ac. 3ªT 20151006118 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 25/11/2015)

PRESCRIÇÃO Interrupção e suspensão

Ajuizamento de reclamação trabalhista anterior. Reinicio de contagem do prazo prescricional. Em conformidade com a jurisprudência iterativa do C. TST, a reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (Súmula 268), computando-se o prazo prescricional bienal a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, ou do arquivamento; e a quinquenal a partir da primeira condição interruptiva, ou seja, do ajuizamento da primeira reclamação. (PJe-JT TRT/SP 10012564020155020717 - 12ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DEJT 26/10/2015)

Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada. Elementos da ação. A interrupção da prescrição, pelo ajuizamento de ação anterior arquivada, implica o reinício da contagem do prazo prescricional para a propositura de ação posterior idêntica, ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir (remota e próxima) e o mesmo pedido, entendendo-se cada binômio "causa de pedir - pedido" da petição inicial como uma ação autônoma. Inteligência da Súmula 268 do C. TST. (PJe-JT TRT/SP 10008151320135020464 - 6ªTurma - RO - Rel. Antero Arantes Martins - DEJT 28/08/2015)

Prescrição. Interrupção. Contagem. O efeito da interrupção da prescrição é propiciar nova contagem integral, como se não houvesse passado qualquer lapso do prazo. Assim, não se pode declarar a interrupção para recomeçar a contagem aproveitando o transcurso do tempo que, interrompido, por isso mesmo retornou ao ponto inicial. De outra forma, a interrupção não seria sequer um instituto útil, pois não operaria efeito algum. Recurso Ordinário patronal não provido. (PJe-JT TRT/SP 10000384320145020383 - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 02/09/2015)

Prazo

Prejudicial de mérito. Prescrição bienal. Vínculo empregatício. Ausência de prova da data de desligamento. Tratando-se de impugnação a fato indicado na prefacial relacionado à duração do contrato de emprego, cujo entendimento jurisprudencial prevalente é de que a alegação a ser priorizada é aquela que ratifica a continuidade da relação laboral (princípio da continuidade, Súmula 212 do C. TST), competia ao empregador afastar a data indicada pelo trabalhador, ônus do qual não se desincumbiu, prevalecendo assim a data indicada na inicial. (PJe-JT TRT/SP 10000433220155020706 - 9ªTurma - RO - Rel. Bianca Bastos - DEJT 01/10/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

O acordo havido entre as partes encerra as controvérsias e põe fim à lide. Se não há coisa julgada, as partes são livres para transacionar as verbas e seus valores. No caso, foi celebrado acordo e houve discriminação somente de parcelas indenizatórias, não incidindo, pois, contribuições previdenciárias. Rejeito. (TRT/SP - 00015778120135020032 - RO - Ac. 2ªT 20151061240 - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 11/12/2015)

PROFISSÃO

Habilitação profissional

Bombeiro Civil. Requisitos. a lei não condiciona o trabalho como Bombeiro Civil a formação em curso técnico ou superior; estabelece apenas uma gradação em três níveis de formação, a saber: o Bombeiro Civil com escolaridade em nível básico, depois em nível intermediário como sendo "Bombeiro Civil Líder" e o "Bombeiro Civil mestre" com formação em curso superior. Não há exigência legal sobre requisitos mínimos ou formação em curso profissionalizante específico para se atuar na função de Bombeiro Civil e pode-se inclusive atuar com a escolaridade mínima de ensino básico. (TRT/SP - 00030256620135020072 - RO - Ac. 11ªT 20150459054 - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 02/06/2015)

PROVA

Pagamento

Discriminação na concessão do PDV. Não comprovada. A adesão ao PDV se trata de uma faculdade do empregado, pois caso tenha interesse, deve se inscrever no programa, e uma liberalidade da empresa em aceitá-la. Na hipótese dos autos, o autor nem sequer comprovou ter se inscrito no programa, ônus que lhe competia. (PJe-JT TRT/SP 10011858620135020465 - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 06/11/2015)

Relação de emprego

Contrato de trabalho. Vínculo em período anterior ao anotado na CTPS. Confissão ficta da reclamada elidida pelo depoimento do reclamante que confessou datas diferentes da alegada na petição inicial. Retificação não deferida. A despeito da revelia da reclamada, a prova colhida em audiência (*rectuis*, depoimento pessoal do obreiro) acabou por elidir os efeitos da confissão ficta quanto aos fatos articulados na petição inicial, já que o autor admitiu que contrato com a reclamada foi rescindido no mês de maio de 2014, o que deve prevalecer sobre as demais provas, nos termos do art. 334, II da Lei Adjetiva Civil. Assim, escorreita a sentença que julgou improcedente o pedido de vínculo em período anterior ao anotado, bem como de retificação em CTPS e da multa normativa pleiteada. (PJe-JT TRT/SP 10002035420155020707 - 5ªTurma - ROPS - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DEJT 13/10/2015)

QUITAÇÃO Validade

PDV. Adesão. Instituição de novo PDV mais benéfico. Diferenças indevidas. A instituição de novo PDV mais benéfico, ainda que durante o curso do aviso prévio, não permite a condenação no pagamento de diferenças, tendo em vista que a adesão ao plano anterior ocorreu sem a qualquer vício de consentimento, configurando o ato jurídico perfeito, protegido nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP 10000914420155020462 - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 14/10/2015)

Transação. Eficácia jurídica. PDV. Há que se reconhecer a eficácia jurídica da transação havida entre as partes, diante da existência de adesão do obreiro ao programa de demissão voluntária, com assistência do sindicato e do sistema único de representação, dando plena, total e irrevogável quitação de seu vínculo laboral com a empregadora, sem quaisquer ressalvas. Recurso da reclamada a que se dá provimento neste aspecto. (PJe-JT TRT/SP 10016193820145020466 - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 12/11/2015)

RADIODIFUSÃO

Geral

OPERADOR DE ÁUDIO. FUNCÃO NÃO COMPROVADA. INDEVIDO REGISTRO DE NOVO CONTRATO. Nos termos do Anexo do Decreto 84.134/79 o operador de áudio opera a mesa de áudio durante gravações e transmissões, respondendo por sua qualidade. Entretanto a testemunha trazida pelo autor informou que existe tecnologia na câmera para acertar o áudio e que apenas quando se utiliza o mochilink é que precisa de um ajuste. Ora, a prova testemunhal não confirma que entre as atribuições regulares do reclamante estivesse a de realizar o registro e o tratamento sonoro das reportagens, posto que sequer confirmou a freqüência com que o reclamante saía sem que a equipe estivesse completa. E, ademais, informou que até existe tecnologia na câmera para acertar o áudio. Recurso ordinário da provimento, da que se nesse aspecto. 00004087020135020384 - RO - Ac. 3aT 20151006711 - Rel. Mercia Tomazinho -DOE 25/11/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Estagiário

Contrato de estágio. Ausência de finalidade pedagógica. A natureza excepcional do contrato de estágio demanda efetiva comprovação do caráter pedagógico e complementar das atividades desenvolvidas em relação ao curso no qual o estudante está matriculado. Não pode o contrato mascarar o mero barateamento de mão de obra. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP 10011841720145020320 - 9ªTurma - RO - Rel. Bianca Bastos - DEJT 01/10/2015)

Subordinação

Subordinação objetiva ou estrutural. Não caracterização. Vínculo de emprego. Inexistência. A liberdade de se ausentar do trabalho bem antes de completar o primeiro período aquisitivo de férias aponta para um autogoverno em regra incompatível com o contrato de emprego. Ademais, infere-se dos documentos que instruíram a peça de ingresso que a recorrente enviava emails para a primeira recorrida informando o valor de sua remuneração em cada competência. Nessa quadra, não se vislumbra dos elementos dos autos a subordinação da recorrente ao seu suposto empregador, mesmo considerando-a na suscitada modalidade objetiva ou estrutural. Consigne-se que os serviços da obreira não se relacionavam diretamente à atividade-fim da primeira reclamada. Ademais, em alguma medida a atividade do prestador de serviços irá sempre inserir-se na atividade empresária do tomador, o que não configura, necessariamente, subordinação. Também o fato de o prestador de serviços se reportar a um empregado da empresa é inerente a toda relação de trabalho. Infirmados os fatos constitutivos da pretensão, inclusive pela própria demandante, há elementos suficientes para se concluir pela prestação de serviços não subordinados e relacionados à coleta e processamento de dados. provimento. Recurso ordinário ao qual se nega (PJe-JT TRT/SP 10013187120145020311 - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 06/11/2015)

RITO SUMARIÍSSIMO

Geral

Procedimento Sumaríssimo. Conversão em procedimento ordinário. Citação por edital. O art. 852-B, inciso II, da CLT, impede que seja feita citação por edital no rito sumaríssimo. Todavia, quando houver reiterados resultados infrutíferos de citação, é possível, a pedido da parte, a conversão do rito em ordinário, possibilitando-se, assim, a citação por edital. Recurso Ordinário provido, no aspecto. (PJe-JT TRT/SP 10004408220155020321 - 14ªTurma - ROPS - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 30/09/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Participação nos lucros

Participação nos lucros. Apuração. Movimento grevista. Abusividade. Faltas injustificadas. Conforme se verifica da decisão de fls. 72/125 deste E. TRT, o movimento paredista foi declarado abusivo, sendo estabelecida compensação de 75% das horas de paralisação e desconto das demais 25%. De corolário, para efeito da apuração da participação nos lucros, referidas faltas consideram-se injustificadas, porque não compensadas. (PJe-JT TRT/SP

10003052320145020251 - 16aTurma - RO - Rel. Soraya Galassi Lambert - DEJT 26/10/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

Sentença *extra petita*. Pedido não formulado. Exclusão da condenação. O pedido não consta do rol de pedidos da petição inicial. Assim, a r. sentença, no ponto, é extra petita. Com efeito, o julgamento extra petita é aquele que decide fora do pedido. Destaque-se que a existência de julgamento extra petita não enseja a declaração de nulidade do julgado, mas, tão somente, a reforma da decisão em relação às verbas deferidas de forma extra petita. Dessa forma, reformo a r. decisão de origem para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 467, da CLT. (PJe-JT TRT/SP 10002691120135020511 - 16ªTurma - RO - Rel. Soraya Galassi Lambert - DEJT 26/10/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

Empregado público. Dispensa. Período de experiência. O edital do concurso previa contrato de experiência de 90 dias e que o empregado seria avaliado sob o aspecto disciplinar e capacidade de adaptação ao trabalho. Assim, tendo o empregado obtido avaliação insatisfatória, não se cogita de nulidade, pois o ato da dispensa foi devidamente motivado, ainda que a reclamada não estivesse adstrita a tal requisito (Orientação Jurisprudencial 247, I, TST) e, por ser empresa da administração pública indireta, seus empregados não possuem a estabilidade do art. 41 da Constituição da República (Súmula, 390, II, TST). Recurso do reclamante não provido. (PJe-JT TRT/SP 10016689720145020363 - 8ªTurma - RO - Rel. Adalberto Martins - DEJT 09/10/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Sindicato profissional. Substituição processual. Legitimidade ativa. Direitos individuais homogêneos. O posicionamento reiterado e atual do Supremo Tribunal Federal assegura a ampla legitimidade "ad causam" dos sindicatos para a defesa dos direitos individuais e coletivos da categoria. A legitimação extraordinária é autorizada à entidade de classe pela Carta Fundamental que, em seu artigo 8º, inciso III, possibilita aos sindicatos a atuação como substitutos processuais na defesa de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos das categorias que representam. A legitimação assim conferida facilita o acesso dos trabalhadores à Justiça, por meio da tutela coletiva, afastando o trabalhador do desgaste provocado pelo ajuizamento de demanda enquanto ainda vigente o trato laboral. "In casu", a origem da eventual lesão é comum aos empregados da categoria que estão vinculados à ré e representados pelo sindicato autor, tratando, pois, de direito individual homogêneo. A ameaça ao direito noticiada afeta a categoria, especificamente os empregados vinculados à empresa reclamada. Nesse contexto, não desautoriza a análise da pretensão, na forma postulada, o fato de ser necessária a análise de forma individualizada do contrato de trabalho dos substituídos, o que, ademais, apenas ocorrerá por ocasião da apuração dos valores devidos aos substituídos. (TRT/SP - 00024658020135020022 - RO - Ac. 7aT 20150762040 - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 04/09/2015)